

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014430-92.2015.404.0000/SC

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : RUY TADEU MAMBRINI RIBAS
ADVOGADO : ALEXANDRE BOTELHO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória em Mandado de Segurança impetrado por RUY TADEU MAMBRINI RIBAS contra ato atribuído à REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA e ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA NO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, visando à concessão de provimento liminar para que *'seja dada continuidade ao processo eleitoral de eleição dos representantes dos servidores técnico administrativos em educação da UFSC para o Conselho Universitário e Conselho Curadores e confirmar a realização da eleição no dia 23/04/2015, obrigando que a Comissão Eleitoral disponibilize as urnas e proceda aos atos necessários a regular tramitação do pleito eleitoral.'* No mérito, requereu a procedência do Mandado de Segurança para *'reconhecer a ilegalidade do ato realizado pela Comissão Eleitoral, consistente no encerramento do processo eleitoral e manter a regularidade dos editais 003/GR/20158 e 002/GR/2015.'*

A decisão agravada (Evento 3 - autos de origem) indeferiu a liminar por não vislumbrar qualquer ilegalidade na decisão impugnada.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, estarem presentes os requisitos ensejadores do provimento antecipatório, conforme previsão inserta no art. 273, do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega que ao manter o cancelamento das eleições, será causado um dano irreparável ao agravante, pois necessário novo processo eleitoral, mesmo que o agravante obtenha êxito em sua pretensão. Sustenta a inexistência de inconsistência no processo eleitoral. Aduz que o juízo *a quo* interpretou de forma equivocada a Portaria 631/GR/97, quando alegou competência da Comissão Eleitoral para cancelar as eleições; que as eleições para representantes dos STAE nos Órgãos Deliberativos Centrais da UFSC ocorrem desde 1997 sob o mesmo arcabouço legal, que apesar de antigo, não torna razoável assumir que suas inconsistências são suficientes para anular o processo eleitoral ou impossibilitar que as eleições

aconteçam. Assim, requer a reforma da r. decisão com a '*concessão de liminar para que seja dada continuidade ao processo eleitoral de eleição dos representantes dos servidores técnico administrativos em educação da UFSC para o Conselho Universitário e Conselho de Curadores e confirmar a realização da eleição no dia 23/04/2015, obrigando que a Comissão Eleitoral disponibilize as urnas e proceda aos atos necessários a regular tramitação do pleito eleitoral.*'

DECIDO.

2. A antecipação de tutela apresenta pressupostos próprios e consequências processuais, da mesma forma, específicas, notadamente quando envolve as pessoas jurídicas de direito público.

Trata-se, por conseguinte, de medida de excepcional deferimento, somente podendo ser deferida quando preenchidos os pressupostos do art. 273 do CPC, observada a limitação do seu § 2º, cuja legitimidade é reconhecida pela melhor doutrina (Teori A. Zavascki, in *Antecipação de Tutela*, Saraiva, 1997, p. 172).

Nessa linha é o entendimento do Eg. STJ, *verbis*:

'Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação de existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' malfez a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94' (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).

'Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas' (STJ-1ª Turma, Resp 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 7.4.97, deram provimento, v.u., DJU 19.5.97, p. 20.593).

Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, haja vista não estar demonstrada a verossimilhança das alegações, conforme bem assinalado na r. decisão agravada, *verbis*:

***RUY TADEU MANBRINI RIBAS*, por procurador habilitado, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato atribuído à **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA** e ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA NO CONSELHO UNIVERSITÁRIO**.**

Segundo os dizeres da petição inicial, em 20 de março de 2015, a Reitora da Universidade Federal de Santa Catarina convocou os servidores técnico-administrativos da instituição de

ensino para a eleição de representantes da categoria no Conselho Universitário, e, no dia 24 do mesmo mês, foi designada a Comissão Eleitoral encarregada do pleito.

No dia 13 de abril de 2015, a Comissão Eleitoral publicou a relação das chapas inscritas. Entretanto, em 16 de abril de 2015, durante o período de campanha, a servidora Rita Lúcia Bellato apresentou impugnação à eleição. Em reunião realizada no dia 17 de abril de 2015, a Comissão Eleitoral, por maioria, acatou a impugnação.

Sustentou que a impugnação teve fundamento político e não jurídico, uma vez que os editais estão disponíveis para toda a comunidade universitária há mais de 25 (vinte e cinco) dias; e que a insurgência administrativa deveria ter sido dirigida à Reitora da Universidade Federal de Santa Catarina ou ao Conselho Universitário, nos termos do art. 20, VII, do Regimento Geral da instituição de ensino.

Após dizer estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e, ao final, a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a saber: a relevância do direito, ou seja, a probabilidade de acolhimento do pedido na sentença (*fumus boni iuris*), e o risco de dano, representado pelo perigo de inviabilidade de recomposição do direito afirmado, caso a tutela seja concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

No caso concreto, não me convenço da plausibilidade do direito alegado, pois não vislumbro ilegalidade na atuação administrativa impugnada.

Com efeito, no exercício de sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da Constituição Federal), a Universidade Federal de Santa Catarina editou seu Estatuto. Nos termos do art. 16 do referido Estatuto, o órgão máximo deliberativo e normativo da Universidade é o Conselho Universitário, composto de diversos representantes da Comunidade Universitária, dentre os quais 6 (seis) servidores técnico-administrativos eleitos pelos seus pares, de forma direta, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

A eleição dos representantes dos servidores técnico-administrativos para o Conselho Universitário foi regulamentada pela Portaria n. 0631/GR/97, de 18 de junho de 1997, do Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina. De acordo com o art. 2º deste ato normativo, o pleito ficará a cargo de uma Comissão Eleitoral, designada pelo Reitor, constituída por 5 (cinco) servidores integrantes do corpo técnico-administrativo, que será presidida por um deles.

De acordo com o que se infere dos arts. 9º e 10 da Portaria n. 0631/GR/97, a Comissão Eleitoral possui competência para decidir as impugnações que lhe forem apresentadas.

Não se sustenta, desde logo, a alegação do impetrante de que a impugnação às eleições para representantes dos servidores técnico-administrativos no Conselho Universitário deveria ter sido dirigida

Para o fim de regulamentar as eleições dos representantes dos servidores técnico-administrativos para os Conselhos Universitário e de Curadores, o Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina de à Reitora da Universidade Federal de Santa Catarina ou ao próprio Conselho Universitário.

O art. 20, VII, do Regimento Geral da Universidade Federal de Santa Catarina, invocado pelo impetrante, versa sobre a competência do Conselho Universitário para apreciar pedidos de reconsideração das decisões do Reitor. A disposição, portanto, não tem aplicação à hipótese dos autos, que trata sobre procedimento diverso e com regulamentação específica.

Por outro lado, segundo Hely Lopes Meirelles, os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

E prossegue:

[...] *consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo a quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia (Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 140).*

Na espécie, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão impugnada, que se presume motivada por zelo na condução do processo eleitoral de representantes dos servidores técnico-administrativos no Conselho Universitário.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras coatora para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, por fim, os autos conclusos para sentença.' (grifou-se)

Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, tomando-os por integrados nesta decisão, certo que as razões recursais não logram infirmar a fundamentação adotada pelo julgado ao indeferimento da pretensão deduzida *initio litis*.

Na espécie, os arts. 9º e 10 da Portaria n. 0631/GR/97 denotam que a Comissão Eleitoral possui competência para decidir as impugnações que lhe forem apresentadas. Assim, conforme asseverado pelo ilustre Magistrado *a quo 'não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão impugnada, que se presume motivada por zelo na condução do processo eleitoral de representantes dos servidores técnico-administrativos no Conselho Universitário.'*

Ressalte-se que, pleiteando o impetrante desconstituir o ato administrativo, necessária prova plena, inequívoca da suposta ilegalidade do ato, e em sede de mandado de segurança há de estar pré constituída a prova a ensejar a concessão da medida liminar, caso contrário a verossimilhança do direito alegado milita a favor da administração pública, cujos atos possuem presunção de legitimidade.

3. Por esses motivos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557 do CPC e art. 37, § 2º, II, do Regimento Interno da Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7496761v2** e, se solicitado, do código CRC **41D1F9A2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 22/04/2015 12:57